



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011911/2005-31
Recurso nº 176.685 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.227 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Maringá S/A Cimento e Ferro Liga
Recorrida 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

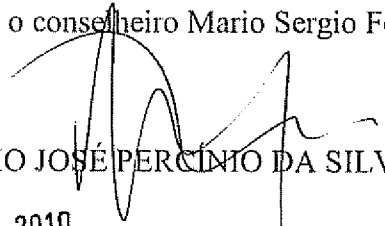
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O benefício da denúncia espontânea não alcança os pagamentos intempestivos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação regularmente declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mario Sergio Fernandes Barroso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente e Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.210/2009, da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP (fls. 287), relativo a auto de infração de multa isolada de 75% (fls. 32), em razão de pagamentos intempestivos de IRPJ desacompanhados de multa de mora.

O relatório da decisão recorrida contém a seguinte descrição dos autos:

“O lançamento decorreu de revisão interna de DCTF, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, tendo sido constatado que a contribuinte efetuou o pagamento do IRPJ em atraso, sem o acréscimo da multa de mora.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

-que o valor total do tributo devido foi recolhido de forma espontânea. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN;”

O órgão de primeira instância julgou a exigência procedente em parte, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

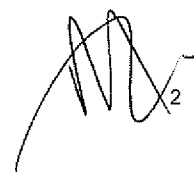
DCTF REVISÃO INTERNA.

PREJUDICAL. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, mantém-se o lançamento da multa isolada, observado, porém, o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, que prevê a aplicação de penalidade menos severa que aquela vigente ao tempo de sua prática.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.”

Na decisão, foram excluídas as parcelas correspondentes a fatos geradores ocorridos antes de 28/09/2000, em razão de decadência do direito de constituir o crédito tributário, e convertida a multa isolada de 75 % em multa de mora (20%) para os demais períodos, tendo em vista a alteração promovida no art. 44 da Lei 9.430/96 pela Lei 11.488/2007 combinada com o comando do art. 106, II, “c”, do CTN – Código Tributário Nacional.



Cientificada do acórdão em 18/03/2009 (fls. 296), a autuada interpôs o recurso no dia 16 do mês seguinte (fls. 298), renovando os argumentos de contestação expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final horizontal stroke.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A questão a ser enfrentada diz respeito a pagamentos intempestivos de parcelas de IRPJ, tributo submetido à modalidade do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), desacompanhadas de multa de mora.

Para a recorrente, tal situação estaria alcançada pelo benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

A matéria já se encontra devidamente pacificada no âmbito do STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme orienta a Súmula nº 360 daquele tribunal, com o seguinte enunciado:

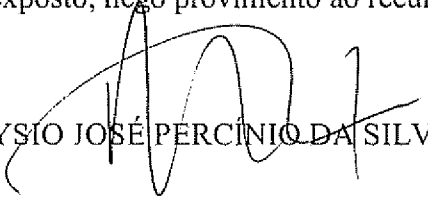
“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Vê-se, pois, que não se trata da hipótese defendida pela recorrente.

O benefício da denúncia espontânea não alcança os pagamentos intempestivos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação regularmente declarados, como no caso concreto.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA